



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2021

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 9, de 2021, de autoria que institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV) aos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Indianópolis - Minas Gerais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 9, de 2021, de autoria Prefeito Municipal, que institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV) aos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Indianópolis - Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado em turno único de discussão e votação, na reunião ordinária realizada dia 24 de maio deste ano, a forma do Substitutivo n.º 1, proposto pelo autor do projeto, alterado pelas Emenda substitutiva n.º 1, de autoria da Mesa Diretora, Substitutiva n.º 2, proposta pelo autor do projeto, Emenda Substitutiva n.º 3, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), e a Emenda Supressiva n.º 1, também proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Por isso, esse projeto retorna a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), na forma do art. 241, do Regimento Interno, para parecer de redação final.

Além das alterações previstas nas emendas aprovadas, foram feitas pequenas modificações no texto do projeto, para adequá-lo à boa técnica legislativa.

Com a aprovação da Emenda Substitutiva n.º 2, o parágrafo único, do art. 5º, passou a §1º, com a mesma redação.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV) aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV) aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas

Gerais, podendo aderir a ele os servidores em atividade que, no prazo de vigência do programa, preencham os seguintes requisitos:

I- possua tempo de serviço junto ao Regime Geral de Previdência (RGPS) para pleitear aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, integral ou proporcional;

II- não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar ou ação judicial, em razão do exercício do cargo, que tenha gerado obrigação de restituir valores ao erário;

III- não estar respondendo processo disciplinar;

IV- não estar respondendo a processo judicial por ato de improbidade administrativa ou por crime, que acarrete a perda do cargo público;

V- não venham a atingir a idade para a aposentadoria compulsória no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei não se aplica à aposentadoria por invalidez ou compulsória por idade.

Art. 3º O PIAV consiste em:

I- verba indenizatória equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo requerente;

II- pagamento em pecúnia das férias regulamentares e prêmio adquiridas e não gozadas até a data do requerimento de adesão ao programa, que não estiverem abarcadas pela prescrição.

§ 1º A remuneração de que trata o inciso I, deste artigo, será apurada pelo somatório do vencimento e demais vantagens pessoais de caráter permanente do cargo efetivo, desconsiderando as verbas de natureza precária e ou temporária ou abono de permanência.

§ 2º O incentivo pecuniário de que trata esta Lei tem natureza unitária, eventual e indenizatória, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, não gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, nem integra a base de cálculo de descontos ou complementação de proventos, salvo as retenções de pensão alimentícia, desde que expressamente prevista em ordem judicial.

Art. 4º A adesão ao PIAV deverá ser realizada por meio de requerimento administrativo protocolado no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no caso de servidor do Poder Executivo, ou na Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Municipal, se servidor do Poder Legislativo, em formulário próprio fornecido pelo órgão público.

§ 1º O período de adesão ao PIAV será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e este prazo poderá ser prorrogado por igual período por ato fundamentado do Prefeito Municipal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



§ 2º No ato de adesão ao PIAV, o servidor deverá apresentar documento que comprove o requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º O deferimento do pedido será realizado apenas com a apresentação pelo servidor requerente da Carta de Concessão de Aposentadoria ou outro documento idôneo expedido pelo INSS, que comprove a concessão da aposentadoria pela previdência social.

§ 4º Caso o servidor não apresente documento que comprove o deferimento da aposentadoria, expedido pelo INSS, no prazo máximo de 1 (um) ano após o requerimento de adesão ao PIAV, o pedido será indeferido.

§ 5º O servidor deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do decreto municipal de aposentadoria e vacância do cargo que o requerente ocupava.

Art. 5º O pagamento da indenização prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei, será aprovado pelo setor de finanças apenas com a publicação do decreto municipal de aposentadoria e será realizado da seguinte forma:

I- 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que cada parcela corresponderá ao valor mensal da última remuneração auferida pelo servidor na ativa, na forma do art. 3º, desta Lei, não havendo incidência de correção monetária ou juros;

II- 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, referentes ao valor de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo requerente, com base na última remuneração mensal auferida pelo servidor na ativa, na forma do art. 3º, desta Lei, descontando-se do valor total o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), não havendo incidência de correção monetária ou juros;

III- 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, referentes ao valor de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo requerente, com base na última remuneração mensal auferida pelo servidor na ativa, na forma do art. 3º, desta Lei, descontando-se do valor do total o percentual de 15% (quinze por cento), não havendo incidência de correção monetária ou juros;

IV- 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, referentes ao valor de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo requerente, com base na última remuneração mensal auferida pelo servidor na ativa, na forma do art. 3º, desta Lei, descontando-se do valor total o percentual de 22,5% (vinte dois inteiros e cinco décimos por cento), não havendo incidência de correção monetária ou juros.

V- 1 (uma) parcela mensal e sucessiva, referente ao valor de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo requerente, com base na última remuneração mensal auferida pelo servidor na ativa, na forma do art. 3º, desta Lei, descontando-se do valor total o percentual de 30% (trinta por cento), não havendo incidência de correção monetária ou juros.

§1º A escolha da forma de parcelamento será mediante opção do servidor, com a aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§2º O pagamento da indenização prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei, somente será iniciado a partir do exercício financeiro de 2022.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e seguintes.

Art. 7º A adesão ao PIAV será de caráter facultativo ao servidor que cumprir os requisitos mínimos estabelecidos em lei, sendo que, após a concessão do benefício pelo INSS, terá caráter irretratável e irrevogável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro